SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001451-89.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Jardelino dos Santos Brito

Requerido: Lajes Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JARDELINO DOS SANTOS BRITO ajuizou ação contra LAJES IBATÉ, alegando, em suma, que realizou compras no estabelecimento da ré, onde efetuou o pagamento através de cheques pré-datados, sendo devidamente compensados. Ressalta que ao realizar um crediário, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava indevidamente negativado pelo SERASA e SCPC. Desta maneira requer liminarmente a retirada do seu nome do castro de devedores, que seja declarada inexistência do débito e que a ré seja condenada ao pagamento de indenização a títulos de danos morais.

Deferiu-se antecipação de tutela.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando o vinculo com o autor, esclarecendo que o autor fez uma compra no valor de 712,00 sendo parcelada em quatro vezes de 178,00, entretanto emitiu apenas três cheques pré-datados faltando a ultima parcela, que iria remeter para a ré assim que recebesse o talão de cheques. Ressalta ainda que após inúmeras tentativas não obteve retorno incluindo o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Ao mesmo tempo, a ré apresentou reconvenção, pedindo a condenação do autor ao pagamento da ultima parcela da transação comercial, no valor de 178,00, bem como a improcedência da ação, e a declaração da existência do debito inadimplido.

Manifestou-se o autor-reconvindo.

Infrutífera proposta conciliatória.

O processo foi saneado.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, as partes reiteraram seus pedidos.

É o relatório

Fundamento e decido.

A ré fez inserir o nome do autor em cadastro de devedores (fls. 15). Justificou-se argumentando que vendeu produtos pelo preço total de R\$ 712,00, dividido em quatro parcelas, cada qual de R\$ 178,00 (fls. 33), pelas quais emitiu três cheques apenas, prometendo entregar depois o cheque faltante, pois faltava uma folha na ocasião. Deixou de entregar o quarto cheque e não pagou tal parcela do preço, o que acarretou a persistência da dívida e a inclusão em cadastro de devedores.

O documento de fls. 53 corresponde ao pedido tirado em nome do autor, somando R\$ 712,00. Nele consta a anotação: "Falta Cheque da 4 Parcela". Nele não consta assinatura do autor, é verdade, o que permitiu impugnação quanto ao fato ue se pretende provar (fls. 112).

Segundo o autor, a venda foi feita em quatro parcelas, a primeira a vista e as demais por intermédio de cheques.

Portanto, a controvérsia está em saber se o autor pagou a primeira parcela do preço, de R\$ 178,00, na ocasião da entrega do produto e as demais por intermédio dos três cheques de igual valor, ou se pagou apenas a soma correspondente aos três cheques, faltando uma parcela.

Renato Carlos Barros, ouvido a fls. 153, disse que certo dia viu o autor entregando alguma coisa para o representante da ré, em pagamento, não sabendo se em dinheiro ou em cheque. Também não declinou o valor.

Nivaldo Ferreira de Souza, pedreiro contratado pelo autor, nada soube dizer a respeito (fls. 154).

Não há nos autos comprovante da data da entrega da mercadoria vendida.

O pedido foi apresentado em 28 de fevereiro de 2012 e na mesma data foram entregues três cheques em garantia do preço da compra (fls. 53). Mas não há prova cabal de que o autor se comprometeu a entregar um cheque faltante, pois o documento de fls. 53 não contém sua assinatura, tratando-se de documento unilateral.

Sabe-se que os cheques cheques foram compensados em 04/05/2012 (900042 – fls. 18), em 25/05/2012 (900041 – fls. 19) e possivelmente em 20/03/2012 (900043 – fls. 16).

Não se exclui a hipótese de o comerciante ter admitido o pedido e realizado a venda sem assegurar-se da promessa de pagamento e, pior ainda, ter entregue o produto ao adquirente, tempos depois do pedido, sem nada ter recebido por eles, pois a se admitir a veracidade das alegações constantes da resposta nada foi pago quando do pedido. Sabe-se ser mais comum a exigência de uma garantia.

Não se exclui a hipótese de o comerciante ter entregue a mercadoria, sem se assegurar do recebimento de uma garantia correspondente à promessa de pagamento da quarta parcela, a prevalecer a falta de emissão do último cheque. Trata-se, porém, se

hipótese excepcional, cuja prova caberia ao comerciante. Afinal, é menos plausível acreditar que o fornecedor da mercadoria a entregaria ainda assim e se conformaria ao longo do tempo, sem sequer exercer a ação de cobrança. Aí então terá agido também com culpa, ao inserir o nome do autor em cadastro de devedores, sem ter documentos capazes de relevar a relação jurídica de débito e crédito, pois não tinha documento representativo do suposto crédito.

Enfim, ao afirmar que o autor prometeu entregar mais um cheque, para instrumentalizar uma das parcelas do preço, e não o fez, a ré-reconvinte assumiu o ônus da prova. Deixando de atender o ônus probatório, colhe o efeito da omissão, qual seja, ter-se como improvado o fato.

Indevida a inserção do nome do autor em cadastro de devedores e improcede a pretensão deduzida em reconvenção.

A responsabilidade é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho o pedido**, determino a exclusão da anotação nos cadastros de devedores, confirmando a tutela de urgência deferida ao início da lide, e condeno a ré **SOARES & PUGIN LTDA. ME.** (**LAJES IBATÉ**)a pagar para o autor, **JARDELINO DOS SANTOS BRITO**, indenização do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Ao mesmo tempo, **rejeito o pedido deduzido na reconvenção** e condeno a ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais dela decorrentes e dos honorários advocatícios da patrona do reconvindo, fixados por equidade em 20% do pequeno valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

Relativamente à vencida, porém, a execução das verbas processuais **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, pois beneficiária da Justiça Gratuita..

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de junho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA